

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL I**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-330-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

---

### **Apresentação**

Setenta e um (71) anos após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a criação da Organização das Nações Unidas (1945), cinquenta e oito (58) anos após a adoção pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948), notam-se, ainda, as violações sistemáticas dos Direitos Humanos, os conflitos armados entre Estados, a proliferação de grupos armados e o difícil diálogo para internacionalizar e efetivar os direitos humanos. A busca e a manutenção da paz e da segurança internacionais se tornam cada vez mais distante, tendo em vista os crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade aos quais acrescentam-se os crimes ambientais, em vários casos irreversíveis com danos incalculáveis devido ao endeusamento da economia.

Em sua Encíclica *Laudato Sí, mi Signore* (Louvado sejas, meu Senhor!), o Papa Francisco, apesar de considerar as mudanças positivas no processo evolutivo da sociedade, lamenta, sobremaneira, a falta de conscientização do ser humano diante dos problemas ambientais. Para o Papa Francisco (2015),

A contínua aceleração das mudanças na humanidade e no planeta junta-se, hoje, à intensificação dos ritmos de vida e trabalho, que alguns, em espanhol, designam por «rapidación». Embora a mudança faça parte da dinâmica dos sistemas complexos, a velocidade que hoje lhe impõem as ações humanas contrasta com a lentidão natural da evolução biológica. A isto vem juntar-se o problema de que os objetivos desta mudança rápida e constante não estão necessariamente orientados para o bem comum e para um desenvolvimento humano sustentável e integral. A mudança é algo desejável, mas torna-se preocupante quando se transforma em deterioração do mundo e da qualidade de vida de grande parte da humanidade. (PAPA FRANCISCO, 2015, 18).

Daí, a necessidade de um convite urgente a renovar o agir comportamental do ser humano a fim de construir o futuro do planeta, promovendo-se debates sobre o desafio ambiental. O presente livro vem, exatamente, retomar os temas mais desafiantes em um mundo em transformação, a saber, Direito, Economia e Desenvolvimento sustentável. Não há dicotomia entre os três, menos ainda paradoxo, mas é preciso cuidar do Planeta, considerado, a “Casa Comum” em face do poder econômico e da necessidade de um desenvolvimento humano sustentável e integral.

No primeiro capítulo, Rodrigo Fernandes e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, em “Análise econômica da proteção do meio ambiente: crise e tributação ambiental”, analisam a relação entre ordem econômica e meio ambiente, trazendo à tona a discussão sobre processo produtivo e consumo insustentáveis, apontando a necessidade de intervenção do Estado na economia através da tributação e da regulação da própria economia, tendo em vista abordagens multidisciplinares.

No segundo capítulo, Andressa Kelle Custódio Silva, Fernando Marques Khaddour, discorrem sobre a “análise do papel do estado na punição do crime de perigo abstrato nas infrações ambientais como forma de assegurar um futuro sustentável”, e abordam “a criminalização das condutas que exauram o chamado crime de perigo abstrato, sendo essa punição através da tutela ambiental a única maneira de alcançar um futuro sustentável.” Destaca-se a urgência da atuação do direito penal ambiental como forma de reduzir e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No artigo “normas tributárias indutoras e o fomento da economia criativa para o desenvolvimento do nordeste brasileiro”, Evilásio Galdino de Araújo Júnior e Patrícia Borba Vilar Guimarães propõem “uma reflexão acerca do papel das normas tributárias indutoras no cenário político e econômico brasileiro, com ênfase no objetivo constitucional de promoção do desenvolvimento e minimização de desigualdades”, refletindo sobre a região Nordeste brasileira com base na doutrina de Geraldo Ataliba e Luís Eduardo Schoueri, bem como a teoria do desenvolvimento de Amartya Sen. Para os autores, faz-se necessário que a política indutora seja uma ferramenta a ser utilizada dentro de uma política pública mais sólida vinculada à política pública de economia criativa.

Tratando-se de “novos paradigmas de direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, analisados sob o enfoque do direito de personalidade do trabalhador em um mundo globalizado”, Marco Antônio César Villatore e Marcelo Rodrigues manifestam a preocupação com a atual crise econômica do Brasil e da necessidade de proteger o trabalhador da exploração dos maus empregadores, ressaltando a dignidade da pessoa humana perante a globalização.

O ativismo judicial e análise econômica dos contratos empresariais é tema do trabalho dos autores Matheus Moysés Marques Dutra de Oliveira e Deborah Delmondes De Oliveira. Discutem-se as implicações do ativismo nos contratos mercantis e seu impacto econômico, levando em conta as questões atinentes à previsibilidade e eficiência dos contratos comerciais para redução dos custos de transação.

Carolina Guerra e Souza e Gustavo Ferreira Santos apresentam “a necessidade de uma governança democrática na regulamentação das agências de rating: pluralismo jurídico e a crise econômica de 2008”, pois, no contexto atual de pluralismo jurídico, segundo os autores, é primordial o envolvimento da sociedade na formação de um consenso alargado para repensar a atuação das agências de rating. Visa-se, com o trabalho, defender a governança democrática como ferramenta de inclusão na atuação autorregulatória do mercado.

Vinicius Luiz de Oliveira, aborda “os efeitos da globalização econômica na crise da jurisdição brasileira”, partindo do modelo de Estado Social de Direito, para discutir-se o alcance da atual crise de efetividade das normas jurídicas. No entendimento do autor, “os impactos jurídicos e sociais de fenômenos complexos como a globalização econômica não são perceptíveis a curto prazo. Questiona-se em que medida a crise da jurisdição é reflexo de uma crise de soberania do Estado moderno”.

O instigante trabalho de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Vânia Ágda de Oliveira Carvalho, intitulado “Estabilidade financeira e integração econômica: a efetividade da sustentabilidade no século XXI”, propõe um repensar da atual situação financeira econômica no século XXI e do modelo de crescimento econômico, procurando alinhá-lo ao ideal preconizado pelo desenvolvimento sustentável.. Após discorrer acerca do assunto, conclui-se pela ineficiência da integração monetária.

Quanto a Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Ariel Salette de Moraes Junior, ambos trazem no bojo da discussão a “globalização mais humana: da boa governança em prol da defesa do socioambientalismo”, afirmando que o crescimento econômico deve ser compatibilizado com outros valores e que é importante “demonstrar a necessidade de melhoria da proteção socioambiental, destacando sua importância em âmbito local (nacional)”, mas também a” necessidade de ampliação territorial desta tutela, mediante adoção de técnicas de boa governança que ultrapassem as fronteiras de determinada nação com a finalidade de assegurar a proteção socioambiental em âmbito global”.

No artigo “ICMS ecológico paraense frente à análise econômica do direito”, Bernardo Mendonça Nobrega, tendo por marco teórico Richard Posner e Steven Shavell, apresenta o ICMS verde como instrumento de proteção do meio ambiente e visualiza suas consequências quanto ao desenvolvimento sustentável.

Miguel Etinger De Araujo Junior e Lincoln Rafael Horacio falam da “Indução da economia pelo estado em prol do meio ambiente”, buscando inspiração em Norberto Bobbio (Da Estrutura à Função: novos estudos da Teoria do Direito), analisam o papel do Estado

enquanto ente obrigado constitucionalmente a proteger o meio ambiente, apresentam um estudo dos instrumentos de indução econômica que podem ser utilizados na atuação estatal. Para tanto, abordam a “relação existente entre o poder estatal e a proteção ao meio ambiente à luz das externalidades negativas e das possíveis intervenções indutivas das quais o Estado pode se valer para minimizar as mazelas delas decorrentes”.

A Lei complementar nº 147 e a incansável busca pelo controle da atividade econômica é o trabalho da autoria de Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins em que destaca a função do Estado enquanto fomentador da atividade empresarial e orientador de políticas públicas voltadas a consecução dos objetivos revelados pela Constituição Republicana, quanto a ordem econômica e o desenvolvimento social.

Alexandre Pedro Moura D'Almeida e Aline Bastos Lomar Miguez, escrevendo sobre “O desenvolvimento promovido no Brasil pelo dinheiro entre o Banco do Desenvolvimento Nacional e o Tesouro Nacional”, discorrem sobre o desenvolvimento promovido pelo impacto dos desembolsos praticados pelo BNDES na sociedade, considerando o seu entrelaçamento com o Tesouro Nacional e tendo em vista a seletividade dos seus desembolsos. O autor afirma que houve uma distorção no poder de compra da moeda por meio de técnica inflacionária, prejudicando toda a sociedade.

Para Osmar Gonçalves Ribeiro Junior e Heber Vinicius Brugnolli Alves, “O protecionismo comercial pós Bretton Woods e o mito do desenvolvimento econômico”, demonstra que o protecionismo aplicado pelos países desenvolvidos, bem como a difusão da ideia do desenvolvimento econômico pelos países em desenvolvimento leva à criação do mito do desenvolvimento econômico.

Luan Pedro Lima Da Conceição trata de “Paragominas município verde e a participação popular: a busca pelo desenvolvimento sustentável”, abordando as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável adotadas na Região Amazônica, notadamente, as políticas implantadas no Município de Paragominas através do conceito de “Municípios Verdes”. Analisa também, do outro lado, tais políticas sob a ótica de uma cidadania ambiental.

João Adolfo Maciel Monteiro escreve sobre a “Política agrícola comum: uma perspectiva histórica sobre avanços e embates internacionais”, destacando o papel da União Europeia com relação ao desenvolvimento e financiamento do setor agrícola regional. Para o autor, “os

valores dispensados a título de financiamento, subsídios e compensações para esse sector são elevados frente ao orçamento da União Europeia, e nem sempre distribuídos de forma igualitária entre os Estados-Membros, bem como no tratamento com o mercado externo.”

Os autores Giovani Clark e Bruno Fernandes Magalhães Pinheiro de Lima discutem sobre a ausência da efetividade qualitativa das políticas urbanas brasileiras baseadas no artigo 182 da CF/88 e nos instrumentos presentes na Lei nº 10.257/2001 e formulam problema de que as políticas urbanas não estão alcançando seus objetivos, reproduzindo as desigualdades e problemas configuradas na permanente "crise urbana" brasileira que os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.253 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – pretendem combater.

Pelo exposto, caros leitores, não se pode olvidar que os três pilares, objetos do título do presente livro “Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável”, uma vez conjugados, corroboram para combater a pobreza e visam a melhorar as condições de vida e, ao mesmo tempo, assegurar a prosperidade e a segurança às gerações futuras e o bem estar-social a todos os povos. O desenvolvimento não pode ser apenas econômico, mas também e, sobretudo, humano e sustentável, pois, conforme a ONU, “o objectivo do desenvolvimento sustentável é estabelecer padrões que equilibram os aspectos econômicos, sociais e ambientais das atividades humanas para encontrar um equilíbrio coerente e sustentável a longo prazo.” (tradução nossa).

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

## **PARAGOMINAS MUNICÍPIO VERDE E A PARTICIPAÇÃO POPULAR: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PARAGOMINAS GREEN COUNTY AND POPULAR PARTICIPATION: THE SEARCH FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Luan Pedro Lima Da Conceição**

#### **Resumo**

Com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção e a preservação do meio ambiente deixaram de ser deveres só do Estado, passando a configurar obrigação, também, de toda a coletividade. Assim, o trabalho trata das políticas públicas ambientais implantadas por meio do projeto Paragominas Município Verde sob a ótica da cooperação e da participação popular enquanto fundamentos do desenvolvimento sustentável, fazendo-se um paralelo com o embate teórico liberalismo x comunitarismo na filosofia política para se analisar a legitimidade da defesa do meio ambiente enquanto princípio geral da atividade econômica.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Participação popular, Desenvolvimento sustentável

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the promulgation of the 1988 Constitution, the protection and preservation of the environment are no longer only duties of the State, becoming an obligation also to the entire collectivity. Thus, the work deals with the environmental public policies implemented by the Paragominas Green County project from the perspective of cooperation and public participation as the basis of sustainable development, making a parallel with the theoretical confrontation liberalism x communitarianism in political philosophy to analyze the legitimacy of environmental protection as a general principle of economic activity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Popular participation, Sustainable development

## **1. Introdução - Apresentação do Tema**

Uma das principais inovações trazidas pelas Constituição Federal de 1988 foi impor o dever de preservação e conservação ambiental tanto ao Poder Público quanto à coletividade por meio do seu Art. 225. Essa inovação, dentre inumeráveis consequências, acabou por refutar a divisão liberal entre esferas públicas e privadas ou entre pessoal e político.

Criou-se, portanto, um poder-dever que transcendeu as esferas pública e privada, cuja efetivação necessita de uma inevitável participação e colaboração popular na elaboração e fiscalização de políticas públicas, daí a importância da promoção da educação ambiental estabelecida pelo Art. 225, VI da CF.

Embora o debate possa se ater à ótica jurídica, notou-se que a participação popular na elaboração de políticas públicas é assunto de extrema importância na filosofia política, especialmente no que tange ao debate entre comunitarismo e liberalismo, notadamente quanto à deliberação e participação popular na política.

Para tanto, aborda-se essa participação popular sob as óticas comunitaristas e liberais com o intuito de se estabelecer um modelo teórico compatível com o sistema de direito nacional, haja vista que a filosofia política contemporânea pode vir a servir como importantíssima fonte de fundamentos ao referido tema.

No centro desse debate político-jurídico, destoa a Amazônia enquanto a maior floresta tropical do planeta, abrigando uma gigantesca diversidade cultural e biológica, com importantíssima função para a manutenção das condições climáticas globais e necessitando de uma série de políticas sustentáveis.

Região que abriga uma numerosa gama de recursos ambientais, porém com uma população de mais de 23 milhões de pessoas que não pode continuar alheia ao processo de desenvolvimento econômico vivenciado pela região nas últimas décadas.

Em suma, há que se buscar o desenvolvimento sustentável na Amazônia, pois, desenvolvimento econômico e conservação ambiental podem e devem coexistir harmoniosamente, sendo obrigação do Estado e da coletividade atribuir legitimidade ambiental à economia.

Justamente a partir deste cenário que se propõe analisar o programa Paragominas Município Verde enquanto política que incorporou a participação e colaboração popular como seu fundamento e princípio basilar.

Trata-se, portanto, de uma análise tanto empírica quanto teórica que objetiva analisar a participação popular na elaboração de políticas públicas sustentáveis.

Neste diapasão, o presente trabalho busca abordar as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável adotadas na Região Amazônica, notadamente, as políticas implantadas no Município de Paragominas através do conceito de “Municípios Verdes”, bem como analisar tais políticas sob a ótica de uma cidadania ambiental.

## **2. A participação popular na elaboração de políticas públicas e o embate comunitarismo x liberalismo**

Quando se aborda filosofia política, trata-se inegavelmente dos ideais políticos que devem ser utilizados na organização da sociedade e, portanto, na distribuição de bens, rendas, direitos e garantias fundamentais, pois se procura oferecer ideais de justiça a serem utilizados pelas instituições sociais na redistribuição de bens, recursos ou liberdades.

Dentre as diversas teorias da justiça, um fator é comum a quase todas. Elas concordam que os indivíduos devam escolher por si mesmos que tipos de vida querem conduzir, de modo que negar às pessoas a autodeterminação não seja tratá-las como iguais, discordando, contudo, quanto ao pacote de direitos e recursos que melhor capacita as pessoas a perseguir suas próprias concepções do bem.

Dentre as teorias liberais, destaca-se inegavelmente o liberalismo de princípios defendido por Rawls como uma das teorias mais completas, pois foi em *Uma Teoria da Justiça* e posteriormente em *O Liberalismo Político* que Rawls marcou a Filosofia Política ao propor uma teoria abrangente que acabaria, de certa forma, por mitigar o impasse entre utilitarismo e intuicionismo” (RAWLS, 2008, p. 4).

A teoria de Rawls tem como objetivo a apresentação de “uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social” clássica defendida por Locke, Rousseau e Kant (RAWLS, 2008, p. 13).

O cerne da *justiça como equidade* concentra-se no estabelecimento ou na escolha de princípios de justiça destinados a ordenar a estrutura básica da sociedade, os quais seriam adotados por meio de um consenso de pessoas livres, racionais e em posição inicial de

igualdade em uma situação hipotética denominada de *Posição Original (P.O.)*, destacando-se, portanto, o seu caráter contratual, pois os princípios de justiça estabelecidos na P.O. seriam utilizados como critérios norteadores das divisões de bens, recursos e direitos aos indivíduos.

Segundo Rawls, os princípios estabelecidos seriam os seguintes:

***Primeiro princípio***

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos;

***Segundo Princípio***

As desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, tanto:

- a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como;
- b) estejam vinculados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades;

***Primeira regra de prioridade (prioridade da liberdade):***

Os princípios da justiça devem estar dispostos em ordem lexical e, portanto, só podem restringir liberdades básicas em nome da própria liberdade.

Os dois casos:

- a) uma liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdade partilhado por todos;
- b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm, menor liberdade;

***Segunda regra de prioridade (prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem estar):***

O segundo princípio da justiça precede lexicalmente o princípio da eficiência e o princípio da maximização da soma das vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades precede o princípio da diferença.

Dois casos:

- a) a desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm menos oportunidades

- b) uma taxa excessiva de poupança deve, pesando-se tudo, mitigar o ônus daqueles que carregam esse fardo. (2008, p. 376)

A ideia central dos princípios firmados na P.O, conforme apontado por Kymlicka, é que todos os bens primários sociais (liberdades, oportunidades, renda e bases sociais do auto-respeito) sejam distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual seja vantajosa para os menos favorecidos. Em outras linhas, não se condena todas as desigualdades sociais, mas apenas as que implicam em prejuízos para alguém.

Contudo, para que Rawls chegasse aos princípios de justiça, algumas premissas tiveram que ser firmadas, dentre as quais se destaca o caráter deontológico de sua teoria, pois, segundo o autor, “deve-se estruturar o sistema social de modo que a distribuição resultante seja justa, independente do que venha a acontecer” (2008, p. 342).

Como afirmado pelo próprio Rawls, o “eu” antecederia aos seus próprios fins, evidenciando a escolha do autor por um liberalismo deontológico com a afirmação do justo sobre o bom o que leva a uma concepção abrangente de bem.

Gargarella, abordando a teoria de Rawls, defende que para o autor “muito além do fato de pertencer a qualquer grupo, categoria, entidade ou comunidade [...] os indivíduos têm a capacidade de questionar tais relações, a ponto inclusive de se separar delas, se assim preferirem” (2008, p. 139).

É importante destacar, contudo, que o argumento deontológico, embora possua aspectos nitidamente criticáveis, como a suposta neutralidade do Estado, foi responsável por fornecer um importantíssimo fundamento para a teoria dos direitos fundamentais de modo a contrapor-los a qualquer espécie de maximização do bem-estar social pautado em suposto interesse de uma maioria. Portanto, ao defender que a concepção de bem deve ser precedida ao indivíduo, fortaleceu-se a própria defesa dos interesses desse indivíduo.

Todavia, como admitido, considerar o sujeito como totalmente dissociado da sociedade na qual está inserido é recair em uma armadilha teórica fundamental, pois valoriza demasiadamente o aspecto dito racional do indivíduo, fato este que foi fortemente criticado pelo comunitarismo.

Para o comunitarismo, retomando as críticas de Hegel a Kant, a identidade de todos os indivíduos estará profundamente influenciada pelas comunidades e pela moralidade que cerca este indivíduo. Portanto, a noção de bem pode, muito bem, preceder o sujeito, o que de modo algum seria aceito pela *justiça como equidade* de Rawls.

Daí Gargarella apontar o seguinte:

Para os comunitaristas, a pergunta vital para cada pessoa não é a de quem quero ser, o que quero fazer da minha vida – uma pergunta que parece ser própria da tradição liberal, defensora da plena autonomia dos indivíduos, - mas a de quem sou, de onde venho. (2008, p. 140).

Com isso, o embate já está posto. Rawls, por meio da defesa da autodeterminação em um ambiente que propicie condições culturais necessárias – sociedade bem-ordenada – defende um “Estado neutro” no qual não se pode justificar ações políticas em argumentos de superioridade ou inferioridade de concepções de vida.

Por outro lado, os comunitários<sup>1</sup> defendem um Estado que tanto pode quanto deve encorajar as pessoas a adotar concepções de bem que sejam compatíveis com o modo de vida da comunidade e, portanto, desencoraje concepções de bem supostamente contrárias com as concepções de bem aceitas “socialmente”.

Como defendido por Kymlicka, “a visão liberal do eu é vazia, viola nossa percepção do eu e ignora nossa inserção nas práticas comunais” (2006, p. 266).

Argumento fortíssimo quanto à crítica do “eu” liberal é tecido por Sandel ao argumentar que esse “eu” é constituído pelos planos de vida individuais, não se podendo distingui-lo dos seus objetivos. (Apud KYMLICKA, 2006, p. 271).

Expostos estes breves argumentos, o questionamento que já se deve ser feito nesta sessão é o seguinte: qual modelo teórico mais se adequa à participação popular na elaboração de políticas públicas em matéria ambiental? O comunitarismo ou o liberalismo?

Para responder este questionamento é necessário analisar as concepções de comunidade defendidas tanto pelo liberalismo quanto pelo comunitarismo para, a partir daí, concluir pelo modelo mais compatível com o objeto posto pelo presente trabalho.

Segundo Sandel, Rawls apresenta dois sentidos de “bem da comunidade” ao abordar a noção de “união social”: em uma primeira concepção, a motivação dos indivíduos seriam apenas seus interesses próprios, sendo a comunidade meramente instrumental. Nesta concepção a cooperação decorreria unicamente de interesses individuais; em uma segunda concepção, os indivíduos seriam movidos em decorrência de “fins últimos partilhados”, sendo

---

<sup>1</sup> Embora seja difícil encontrar uma unidade teórica entre os denominados comunitaristas, a análise aqui parte primordialmente das críticas tecidas por Sandel em *O Liberalismo e os Limites da Justiça*.

a cooperação um fim em si mesmo que reforçaria a qualidade das motivações e os laços afetivos da comunidade, daí Sandel nomeá-la de concepção sentimental de comunidade (2005, p. 200).

Sandel refuta as duas concepções apontadas por Rawls em face dos seus caracteres exacerbadamente individualistas, fundamentando sua crítica na teoria de indivíduo partilhada por elas, pois, haveria a necessidade de identificar o sujeito de modo mais amplo, para que este participasse de modo efetivo na constituição de sua identidade.

Propõe, portanto, uma perspectiva forte de comunidade, além da mera comunhão de interesses ou de sentimentos, que constitui a própria identidade dos membros da comunidade, o que é denominada por Sandel como concepção constitutiva de comunidade (2006, p. 202).

Neste ponto, é importante frisar que o debate acerca do sujeito que aqui foi tecido é de suma importância para a noção de participação popular que a seguir será feita, pois a partir da noção de sujeito aqui firmada se chegará na concepção de sociedade compatível com tal participação na elaboração de políticas públicas e, portanto, compatível com a democracia deliberativa.

Tudo isso, pois, na concepção constitutiva de comunidade, o sujeito preserva a capacidade de reflexão e de autoconhecimento, haja vista que a identidade não é definida preliminarmente.

Com isso, são nas ponderações de Sandel acerca dos conceitos de comunidade que se estabelece um modelo teórico adequado de participação popular na elaboração de políticas públicas a partir de um sujeito integrado socialmente. Argumenta-se, neste sentido, não apenas para se fortalecer o papel da deliberação no espaço público, mas também por reforçar a inter-relação entre sujeito e comunidade.

Como afirmado no início deste trabalho, o poder-dever de conservação e preservação ambiental, cuja titularidade é tanto do Poder Público quanto da coletividade, mitigou a divisão liberal público x privada e consequentemente individual x coletivo.

Com isso, acredita-se que a atual comunidade extremamente plural tenha mais condições de desenvolvimento com a adoção de uma concepção constitutiva, ultrapassando, de certa maneira e sem violar direitos e garantias fundamentais, o individualismo exacerbado.

Feitos estes aportes teóricos, passa-se propriamente para a análise jurídico-dogmática do objeto de estudo.

### **3. O meio ambiente e o desenvolvimento sustentável**

#### **3.1 O meio ambiente e os Direitos Difusos**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um interesse/direito que transcende a antiga dicotomia entre direito público e privado. Segundo Machado, o “direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada” (2011. p. 123)

Os interesses/direitos difusos, juntamente com os interesses coletivos *strictu sensu* e os direitos individuais homogêneos integram os direitos coletivos *lato sensu*. Esta subdivisão foi feita pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) no parágrafo único do art. 81, que acabou por criar um micro sistema processual coletivo, em razão de sua importância em matéria de tutela coletiva.

Assim, reputam-se direitos difusos aqueles transindividuais, metaindividuais, supraindividuais de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato e sem vínculo comum de natureza jurídica.

Logo, “o bem ambiental é um bem imaterial que pertence à coletividade, como agrupamento natural não dotado de personalidade jurídica.” (MIRRA, 2005), sendo o meio ambiente equilibrado um direito cuja titularidade é de toda a coletividade, transcendendo, portanto, o aspecto individual.

Desta feita, o meio ambiente aloca-se dentre os interesses ou direitos difusos, haja vista que transcende os planos individuais e coletivos, caracterizando-se, principalmente, por sua indivisibilidade. Daí a importância da tutela do meio ambiente para a coletividade.

Ressalte-se que conceituação do bem ambiental como um bem de titularidade difusa fortalece os argumentos tecidos ao norte sobre a noção de comunidade constitutiva além do individualismo exacerbado.

Em outros termos, essa noção coletiva de bem público fortalece uma comunidade formada por sujeitos considerados coletivamente.

#### **3.2 O Direito/Dever Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**

Em virtude da ascensão do liberalismo, a ideia de dever, antes extremamente relacionada com a noção de coletividade ou direito coletivo, perdeu espaço para os interesses e direitos individuais, culminando em uma postura passiva da sociedade.

Este posicionamento, por sua vez, só veio a escancarar a deficiência estatal, principalmente, em matéria ambiental, tornando-se necessária uma atuação mais ativa da sociedade em razão da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Durante o século XX, as Cartas Constitucionais e as Declarações Internacionais relegaram a segundo plano os deveres jurídicos, atribuindo destaque usualmente para os direitos fundamentais, de modo que os deveres tenham ficado quase que exclusivamente sob responsabilidade do Estado.

Todavia, com o nascimento do novo modelo de Estado Democrático, o Estado de Direito Ambiental, a coletividade passou a deter o dever de proteger a natureza, tendo em vista não só a sua própria existência, mas a das futuras gerações e com este novo modelo estatal, passou-se a exigir maior cooperação entre Poder Público e sociedade civil, contrariando os modelos passados, nos quais o Estado funcionava apenas como garantidor das liberdades individuais.

Em âmbito nacional, só em 1988, com a Constituição, nasceu o dever de solidariedade, representado, basicamente, pelo dever de preservação e proteção ao meio ambiente estatuído pelo Art. 225 e pelo dever de proteção ao patrimônio comum da humanidade, mencionado no Art. 216.

Desta feita, a necessidade da criação desses deveres jurídicos por parte da Constituição partiu do pressuposto do Estado enquanto coletividades de indivíduos que devem viver com dignidade. Assim, os deveres fundamentais serviriam de auxílio da vida em comunidade, conforme leciona Nabais:

[...] a instituição ou não de deveres fundamentais repousa, em larguíssima medida, na soberania do Estado enquanto comunidade organizada, soberania que não pode, todavia, fazer tábua rasa da dignidade humana, ou seja, da ideia da pessoa humana como princípio e fim de sociedade e do estado.”  
(1998, p. 60)

Ainda segundo Nabais, o dever fundamental pode ser compreendido enquanto o dever que está consagrado na Constituição, de modo que todos os outros deveres infraconstitucionais sejam apenas deveres ordinários.

Desta forma, não restaria dúvida que o dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria um dever fundamental por excelência. Neste sentido, ressalte-se o trecho “impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever” de proteção ambiental, utilizado pela Carta Magna no Art. 225.

Em suma, a Constituição brasileira estabeleceu em um mesmo artigo um dever e um direito fundamental, de modo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possua duas faces: de um lado, o direito intergeracional ao meio ambiente sadio e de outro a obrigação de toda a sociedade/coletividade de contribuir para a manutenção das boas condições climáticas para as presentes e futuras gerações.

### **3.3 O Desenvolvimento Sustentável**

O conceito de desenvolvimento sustentável tem nascimento em 1987 por meio do Relatório *Nosso Futuro Comum*, conhecido como Relatório *Brundtland*, embora tenha sido abordado em 1972 na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, sendo resultado do confronto de posicionamentos entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos a respeito de suas compreensões acerca da relação homem-natureza.

Era preciso harmonizar a visão preservacionista que imperava entre os países desenvolvidos, a qual colocava o ser humano como mero observador da natureza, afastando-se desta para preservá-la, e a resistência dos países subdesenvolvidos em desacelerar seu crescimento econômico, enquanto ainda vivenciassem um contexto de altos índices de miséria e graves problemas sociais e econômicos.

Criou-se, então, um nítido antagonismo entre países pobres e ricos, acirrando-se a falsa dicotomia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Entretanto esta oposição não foi danosa, pois possibilitou uma mudança dos paradigmas adotados até então na relação do homem com o meio ambiente, indo de uma visão antropocêntrica, a qual privilegiava o ser humano como possuidor dos recursos naturais, para uma visão ecocêntrica, na qual o ser humano deixa sua posição hierárquica perante a natureza e passa a fazer parte dela, reconhecendo-se como ator capaz de gerar mudanças significativas em seu habitat, tendo, portanto, o dever de zelar por ele.

O desenvolvimento sustentável, portanto, seria aquele que atenderia às necessidades do presente sem comprometer a sadia qualidade de vida das futuras gerações. Segundo Fiorillo, o conceito de desenvolvimento sustentável “permite o desenvolvimento,

mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos” (2012, p. 87)

Contudo, a ideia de desenvolvimento sustentável transcende a simples noção de solidariedade entre gerações trazidas por este conceito, pois, seu cerne consiste, também, na busca do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e preservação ambiental.

Logo, não é por meio da estagnação dos processos econômicos, muito pelo contrário, que se pretende alcançar a sustentabilidade, pois, a pobreza é uma das maiores causadoras de problemas ambientais.

No Brasil, este conceito surgiu antes mesmo da Constituição de 1988, pois, através da Lei nº 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Art. 4º, I, consagrou como objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Contudo, embora o conceito de desenvolvimento sustentável esteja presente no ordenamento brasileiro há décadas, sua aplicação ainda se mostra dificultosa, haja vista que os indicadores sociais, econômicos e ambientais nacionais permanecem aquém do razoável.

O Brasil, especialmente a região amazônica, continua a sofrer com a degradação ambiental, apresentando péssimos indicadores sociais.

Daí a importância da presente pesquisa, haja vista que trata de uma das poucas políticas implantadas na Região Amazônica em matéria de tutela ambiental que alcançou bons resultados tanto do ponto de vista social e econômico quanto ambiental.

### **3.4 O Princípio da Cooperação e a participação popular na tutela ambiental.**

A concretização do Estado de Direito Ambiental e do próprio desenvolvimento sustentável depende diretamente da conscientização da coletividade quanto à importância do bem ambiental, haja vista que a solução para as crises ambientais há de nascer da ação conjunta entre estado e coletividade, pois, “somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos, com os ideais de preservação ecológica, é que será possível encontrar solução para a crise ambiental” (CANOTILHO, 2008, p. 160).

Desta forma, “a introdução da visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado, que estimulará o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental” (CANOTILHO, 2008, p. 161).

A Constituição 1988, por sua vez, consagrou de maneira significativa a participação popular em matéria ambiental. Primeiramente estabeleceu no Art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Outrora dispôs pela criação de um bem ambiental, o qual não possuiria características de bem público no Art. 225.

Portanto, este bem ambiental trazido pela Constituição teve sua tutela transcendida, englobando tanto o Poder Público como toda a coletividade, sendo criada uma nova espécie de dever fundamental. Daí o surgimento de um novo princípio relacionado ao Direito Ambiental brasileiro, qual seja, o princípio da cooperação ou da participação popular.

O princípio da cooperação faz parte da estrutura do Estado Social, pertencendo ao Direito Ambiental e diversos ramos do Direito, sendo seu principal objetivo a elaboração de políticas públicas por meio da composição de diferentes forças sociais.

Tal princípio pode ser compreendido, ainda, enquanto expressão do genérico princípio do acordo (*Kompromissprinzip*), segundo os apontamentos de Derani (2009, p. 141).

Ainda, segundo Derani, a cooperação busca a atuação conjunta do Estado e da Sociedade na escolha de prioridades nos processos decisórios, vez que tal participação, principalmente nos processos de elaboração de políticas ambientais, confere legitimidade e efetividade às mesmas.

Desta forma, o princípio cooperativo almeja, acima de tudo, o trabalho conjunto de diversos setores da sociedade, tais quais organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, associações e outros.

Em suma, o Estado de Direito passa a ter mais uma missão, isto é, incentivar o pluralismo jurídico comunitário e participativo nas questões ambientais.

Com efeito, segundo os apontamentos de Mirra, a atuação da coletividade pode ocorrer de três maneiras, isto é, através da participação na criação de direito ambiental (Iniciativa popular. Art. 61 caput e § 2º da CF), através da participação popular no Poder Judiciário (Arts. 5º, XXXV e LV da CF) e através da participação na formulação e execução de políticas ambientais (1996, p. 109).

Todavia, por mais que as três modalidades mencionadas de atuação da coletividade sejam de suma importância para a concretização do Estado Democrático e da

Cidadania Ambiental, o presente trabalho centrará suas atenções na última modalidade, qual seja, a participação popular na elaboração e execução de políticas públicas.

Contudo, como aponta Milaré, a participação da sociedade na gestão ambiental ainda se encontra em estágio embrionário, porém, em evolução. Para o autor, a Constituição “consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e impôs ao Estado, como igualmente à coletividade, o dever de preservá-lo e protegê-lo” (2011, p. 227).

Aponte-se, ainda, segundo Milaré, que um dos meios pelos quais a sociedade pode intervir satisfatoriamente na proteção e preservação do meio ambiente é a participação na formulação e execução de políticas ambientais (2011, p. 230).

Contudo, chama atenção para a deficiência desse meio de participação ao passo que a participação popular ainda se encontra em processo de evolução, vez que este movimento é relativamente recente.

Todavia, não seria adequado o dever de participação sem a devida oferta dos meios pelos quais a sociedade possa alcançá-lo. Assim, para que a coletividade cumpra regularmente com seu dever de preservar e proteger o meio ambiente, faz-se necessário que as devidas informações sejam prestadas de forma satisfatória.

Desta forma, há que se compreender que o princípio da cooperação está estritamente relacionado ao princípio da informação, princípio este que não é exclusivo do Direito ambiental, sendo a publicidade um dos princípios basilares da Administração pública, do Direito do Consumidor e de outros ramos do Direito.

Para Machado, que utiliza a nomenclatura “princípio da participação”, a “ausência de um conjunto de obrigações dos eleitos, previamente fixadas, tem levado cidadãos e cidadãos a pleitear uma participação contínua e mais próxima dos órgãos de decisão em matéria de meio ambiente” (2011, p. 107).

Assim sendo e levando em consideração a importância da participação popular na elaboração e execução de políticas ambientais, a Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, foi exitosa ao estabelecer, em seu Art. 10, que “o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”.

Desta forma, “o Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira” (MACHADO, 2011, p. 106).

Contudo, há que se ressaltar que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) teve o mérito de trazer as bases democráticas suficientes para a sua futura recepção pela Constituição de 1988.

Tanto é que hodiernamente têm-se inúmeros mecanismos legais que admitem a participação popular na elaboração e execução de políticas ambientais, tal qual a iniciativa popular (Art. 14, da CF), o direito de petição e de certidão (Art. 5º XXXIV da CF), a ação popular (Art. 5º, LXXIII da CF), a ação civil pública (Art. 129, III da CF), a participação em órgãos colegiados e em audiências públicas durante os Estudos de Impacto Ambiental, dentre outros.

Desta maneira, é justamente neste cenário de cooperação e participação popular que se pretende analisar a iniciativa ambiental denominada “Paragominas Município Verde”, implantada em 2008, tendo contado, tanto em sua elaboração quanto em sua execução, com maciça participação popular de diversos setores da sociedade como sindicatos de empregados e empregadores, empresários, associações de moradores, prefeitura, governo estadual e federal, Ministério Público e muitos outros.

### **3.5 Projeto Paragominas Município Verde**

O processo de ocupação do município de Paragominas/PA teve direta relação com os programas de povoamento da Amazônia implantados pelo Governo Federal durante as décadas de 60 e 70.

Seu nascimento foi marcado pela preocupação deste mesmo Governo em povoar o eixo da BR 010, atual Belém-Brasília, e seu crescimento econômico esteve, por muito tempo, aliado à degradação ambiental.

Paragominas, em seus mais 50 anos, tem apresentado significativo desenvolvimento econômico em razão de diversos setores produtivos sediados em seu território como pecuária, extrativismo madeireiro e mineral, agricultura e outros.

Sua economia foi inicialmente pautada na pecuária bovina, contudo, ampliou-se para distintos setores como agricultura familiar, extrativismo madeireiro, agricultura empresarial de grãos, agronegócio, mineração de bauxita dentre outros.

Entretanto, em razão da simples despreocupação dos setores econômicos para com o meio ambiente, Paragominas figurava como um dos municípios que mais desmatava, dentre os municípios amazônicos, possuindo, ainda, péssimos indicadores sociais.

Contudo, a situação socioambiental de Paragominas sofreu uma drástica mudança em função de uma série de medidas adotadas pelo Governo Federal entre os anos de 2007 e 2008, através do Decreto nº 6.321/2007 e outros.

Por meio dessas medidas legais, o combate ao desmatamento foi municipalizado e a responsabilidade ambiental passou a atingir fortemente as cadeias produtivas e a partir de então intensificou-se o combate ao desmatamento, restringiu-se o crédito a produtores irregulares e foram adotadas outras medidas tendentes a evitar o desmatamento.

Tratava-se do inovador “Plano Amazônia Sustentável” (PAS), que culminou na elaboração do programa “Paragominas Município Verde”, que, por sua vez, tinha a meta, dentre outras, de retirar o nome da cidade da lista dos municípios que mais desmatavam na região amazônica.

De acordo com dados do INPE/Prodes, em 2008, Paragominas tinha 45% de seu território desmatado o que fez o município ser incluído na lista dos principais municípios desmatadores na Amazônia. Além do aspecto político, tal fato ainda impossibilitava o Município de emitir novas autorizações de desmatamento acima de cinco hectares por ano nos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, podendo os mesmos se submeterem ao cancelamento de registro no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), dentre diversas outras sanções (MOTTO, 2011).

Segundo Veríssimo, Paragominas já em 2002 adotava um modelo de exploração intensivo e potencialmente destrutivo, tendo a indústria madeireira nesta mesma época se tornado uma força dominante na região (et. Al., 2002).

Este modelo de exploração só veio a se modificar em 2008 quando o município se viu obrigado a ter no mínimo 80% de seus imóveis rurais registrados no CAR, tendo ainda que combater o desmatamento, mantendo-o em no máximo 40 km quadrados por ano (PINTO et al., 2009).

Embora, o desafio hercúleo apresentasse enormes dificuldades, principalmente por se contrapor a um modo de exploração econômica já enraizado durante décadas na região,

em curtíssimo período de tempo Paragominas se retirou da lista de municípios desmatadores e já em 2010 despontava como um exemplo de gestão ambiental.

O projeto “Paragominas Município Verde” resultou da cooperação de diversos setores da sociedade, havendo, assim, um importante comprometimento dos setores público, privado e social em busca da sustentabilidade. Desta forma, o referido projeto se mostrou altamente inovador por agregar diversos setores da sociedade em busca de um objetivo ambiental.

Tanto é que o projeto foi encabeçado por importantes instituições do Município de Paragominas como Prefeitura, Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, Ministério do Meio Ambiente, Ministério Público Federal, INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), ITERPA (Instituto de Terras do Pará), AMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), SINSEP (Sindicato dos Servidores Públicos de Paragominas), SPRP (Sindicato dos Produtores Rurais de Paragominas), UMAMP (União Municipal das Associações de Moradores de Paragominas) dentre outros.

O Programa Municípios Verdes congrega de forma geral Governos Estaduais, Governo Federal, Administrações Municipais, Ministério Público e outras associações ou instituições representativas de setores produtivos (MUNICÍPIOS VERDES, 2011).

Uma das características cruciais do referido programa diz respeito à regularização ambiental, pois, uma das exigências impostas por essa política é o estímulo dado aos produtores rurais a cumprirem as exigências ambientais, como a inclusão desses produtores no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Licenciamento Ambiental Rural (LAR). Com isso a atração de investimentos se torna mais significativa contribuindo para o desenvolvimento da região.

Outro ponto de significativa importância no que diz respeito ao Programa é o incentivo à regularização ambiental. Neste sentido, o primeiro passo dado foi a efetivação do CAR (Cadastro Ambiental Rural), tendo este cadastro a função de controlar e monitorar os imóveis rurais. Posteriormente o produtor rural deve obter o LAR (Licenciamento Ambiental Rural) que, conjuntamente com o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), serão os documentos hábeis a atribuir inúmeros benefícios aos produtores rurais, tais quais, obtenção de crédito perante instituições bancárias, parcerias com grandes empresas, dentre outros.

Dentre as principais razões de aderência ao Programa Municípios Verdes, destacam-se a segurança jurídica, o cumprimento de leis ambientais e, principalmente, a

atração de investimentos, pois a aderência ao programa funciona como espécie de selo social, o que bem visto pelos investidores.

Com esta maior interação entre sociedade e governo, cria-se um ambiente propenso ao alcance do verdadeiro interesse comum, haja vista que o próprio projeto é oriundo de ambas as partes.

Ressalte-se, por fim, que a política ora analisada segue além da responsabilidade ambiental, alcançando por fim a responsabilidade social, pois, um de seus objetivos foi erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo, adotando, portanto, o conceito de responsabilidade socioambiental.

Assim, o projeto “Paragominas Município Verde” inovou ao mostrar uma nova forma de gestão pública ambiental efetiva, pois, através do programa, o Município teve seu nome retirado da lista dos municípios que mais desmatavam, colhendo, hodiernamente, inúmeros benefícios em virtude da sustentabilidade que lhe foi atribuída, sem falar no almejado alto índice de regularização fundiária e ambiental.

Neste interim, importantíssimas são as conclusões alcançadas por Rosário ao tratar da indústria madeireira em Paragominas antes e depois do referido programa:

Infere-se que este programa é um marco na história da indústria madeireira em Paragominas que alcançou feitos inacreditáveis há alguns anos atrás. Conclui-se que foi o primeiro passo para a transição de uma indústria ilegal para legalidade. E esta experiência pode e deve ser compartilhada por outros municípios que tenham na atividade madeireira uma de suas bases econômicas.

[...]

Entende-se que as frequentes alterações na lei não asseguram a conservação dos recursos florestais, e que a rigidez da lei não leva a gestão sustentada dos recursos naturais. O que nos leva a crer que políticas de comando e controle se tornam ineficazes quando a sociedade não é chamada para participar das decisões, principalmente os atores que são diretamente afetados. Um bom exemplo de que uma maior participação da sociedade e positiva é o Programa Municípios Verdes. (2013, p. 178).

Com isso, evidencia-se que a participação popular na elaboração de política pública em matéria ambiental foi crucial para a eficiência desta.

Em suma, acredita-se que tal fato de dê justamente pela natureza jurídica do bem ambiental, notadamente quanto à sua titularidade coletiva ou difusa, pois a partir desta premissa – quando aceita socialmente – há incorporação por parte de diversos setores da comunidade dos objetivos políticos almejados.

#### **4 Conclusão**

Muito se fala em participação popular como um mecanismo importante em qualquer democracia deliberativa como meio de efetivação da soberania popular. Contudo, fazer desse valor constitucional uma realidade política é missão extremamente árdua.

Diante disso, é importantíssimo abordar políticas que obtiveram sucesso em efetivar a cooperação e participação popular na elaboração de políticas públicas ambientais justamente para que se averigue as condições propiciaram tal sucesso. E dentre estas, o Programa Municípios Verdes, juntamente como o programa Paragominas Município Verde destoam como exemplo de sucesso em política ambiental.

Contudo, o caminho aqui traçado para se chegar nestas conclusões não se ateu a uma análise dogmática, perpassando pelo firmamento de uma concepção de comunidade defendida por Sandel como constitutiva, através do qual o sujeito não precede os planos de vida que pode vir a escolher.

Assim, firmou-se como modelo teórico adequado, a partir da filosofia política, uma comunidade formada por sujeitos que estão inseridos nestas e, portanto, são influenciados por ela e também influenciam a noção de bem comum por ela delimitado, sem, contudo, violar garantias fundamentais.

E justamente a partir dessa noção de comunidade que se pode firmar que o bem ambiental transcende as esferas pública e privada, fazendo com que a defesa deste bem tenha toda a aptidão para constituir um poder-dever fundamental.

A partir deste poder-dever fundamental difuso, a participação popular na elaboração de políticas públicas se mostrou não só como inevitável, mas como elemento de eficácia destas. O que pode ser comprovado com o sucesso do programa Paragominas Município Verde, que, partindo de uma necessidade comum – sair da lista dos maiores desmatadores da Amazônia, fato que prejudicou a comunidade como um todo – pode se fazer política em forma coletiva e eficiente.

Conclui-se, portanto, pela compatibilidade entre o modelo teórico de sujeito e de comunidade defendido por Sandel e o poder-dever fundamental de preservação e conservação ambiental cuja titularidade é difusa.

## **5 Referências bibliográficas**

BRASIL. Constituição Federal, 05 de Outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.321, de 21 de Dezembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2007.

BRASIL. Lei nº 6.938/1981, de 11 de Setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 31 de Agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1981.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Público do Ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER, Fredie Jr. e ZANETTI, Hermes Jr. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**, v. 4. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução Alonso Reis Freire; revisão da tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LANGE, Maria Bernadete Ribas. A Conservação da Natureza: Conceitos e Breve Histórico. In: Rios, Aurélio Virgílio Veiga (org.). **O Direito e o Desenvolvimento Sustentável: Curso de Direito Ambiental**. São Paulo. Peirópolis, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública em defesa do Meio Ambiente**: a representatividade adequada dos entes intermediários legitimados para a causa p. 33-57. In MILARÉ, Édís. **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005.

MOTTO, Karina. **MMA atualiza lista de desatadores da Amazônia**. Disponível em <[www.ecoamazonia.com/brblog](http://www.ecoamazonia.com/brblog)> . Acesso em 26 de Setembro de 2016.

MUNICIPIOS VERDES. **O que é**. Disponível em : <[www.municipiosverdes.com.br](http://www.municipiosverdes.com.br)> acesso em 26 de setembro de 2016.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de pagar impostos**. Livraria Almedina: Coimbra, 1998.

PINTO, Andrea et al. **Diagnóstico socioeconômico e florestal do município de Paragominas**. Relatório Técnico. Belém, Pará: Imazon, 2009.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_ **Uma teoria da justiça**. 3 ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROSÁRIO, Liliane Pereira do. **Políticas públicas para uma indústria madeireira (mais) sustentável no Estado do Pará**. Dissertação de mestrado apresentada perante o Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará. Belém: 2012. Disponível em <[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6846/1/Dissertacao\\_PolíticasPublicasIndustria.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6846/1/Dissertacao_PolíticasPublicasIndustria.pdf)> Acesso em 26 de Setembro de 2016.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **O Dever Fundamental de Proteção Ambiental**. Direito & Justiça, Porto Alegre: 2007, v. 33, n.2

SANDEL, Michael J. **O liberalismo e os limites da justiça**. Tradução de Carlos E. Pacheco do Amaral. 2 ed. Lisboa – Portugal: Fundação Calouste Gulberkian, 2006.

VERÍSSIMO, Adalberto; LIMA, Eirivelthon; LENTINI, Marco. **Polos madeireiros do Estado do Pará**. Belém: Imazon, 2006.